SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2248554 - SP (2025/0478118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO	:	TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR016004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de publicação de pauta com antecedência mínima de 5 dias (arts. 934 e 935 do CPC) é cogente e aplicável também ao julgamento em sessão virtual de recurso que admite sustentação oral, cuja inobservância acarreta nulidade por violação à publicidade e ao contraditório.

2. O agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento central da decisão agravada relativo à ausência de publicação de pauta da sessão de julgamento; limitou-se a defender a regularidade da intimação para manifestação sobre oposição ao rito virtual, questão distinta e insuficiente para infirmar a nulidade reconhecida.

3. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, impondo o não conhecimento do agravo interno.

4. Caracterizada a manifesta inadmissibilidade, aplica-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59480458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 04464657-1876-425a-89a0-21f95fdb4a2d

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480458 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:55:37
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 04464657-1876-425a-89a0-21f95fdb4a2d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2248554 - SP (2025/0478118-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS	:	DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
		INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
		LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO	:	TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR016004

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO VIRTUAL DE APELAÇÃO. PUBLICAÇÃO DE PAUTA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A exigência de publicação de pauta com antecedência mínima de 5 dias (arts. 934 e 935 do CPC) é cogente e aplicável também ao julgamento em sessão virtual de recurso que admite sustentação oral, cuja inobservância acarreta nulidade por violação à publicidade e ao contraditório.

2. O agravante não impugnou, de forma específica, o fundamento central da decisão agravada relativo à ausência de publicação de pauta da sessão de julgamento; limitou-se a defender a regularidade da intimação para manifestação sobre oposição ao rito virtual, questão distinta e insuficiente para infirmar a nulidade reconhecida.

3. A ausência de impugnação específica atrai, por analogia, a incidência da Súmula 182/STJ e dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC, impondo o não conhecimento do agravo interno.

4. Caracterizada a manifesta inadmissibilidade, aplica-se a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no percentual de 1% sobre o valor atualizado da causa.

5. Agravo interno não conhecido, com aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA58964675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:10
Código de Controle do Documento: 97022c12-a298-42ac-9900-cf9f675a33d3

Trata-se de **agravo interno** interposto por COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA contra decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração opostos à decisão que deu provimento ao recurso especial interposto por TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA., anulando o acórdão do Tribunal de origem e determinando o retorno dos autos para novo julgamento da apelação, com observância da publicação de pauta, nos termos dos arts. 934 e 935 do CPC.

A decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial (e-STJ, fls. 805-807) fundamentou-se na ausência de publicação de pauta de julgamento da apelação em sessão virtual, em violação aos arts. 934 e 935 do CPC, reconhecendo nulidade do acórdão de origem por cerceamento de defesa, com prejuízo flagrante à recorrente.

Nos embargos de declaração (e-STJ, fls. 811-816), a embargante alegou omissão quanto à inexistência de oposição da parte recorrente ao julgamento virtual, sustentando que a publicação no Diário da Justiça Eletrônico do TJSP, de 13/2/2025, comprovaria a intimação prévia das partes para manifestação acerca de eventual oposição ao rito virtual, e que a inércia da recorrente importaria presunção de concordância, supridora da exigência de pauta.

Os embargos foram rejeitados (e-STJ, fls. 822-824), sob o fundamento de que não havia prova idônea da alegada intimação, tendo a embargante colacionado apenas "print" desprovido de aptidão probatória, e que o reconhecimento da tese demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 828-837), a agravante reitera a mesma tese veiculada nos embargos de declaração, sustentando que o documento anteriormente juntado não consistiria em mero "print", mas em certidão oficial de publicação extraída do Diário da Justiça Eletrônico do TJSP, dotada de fé pública, apta a comprovar a regular intimação da agravada para manifestação acerca do julgamento virtual. Defende que a inércia da agravada importaria presunção de concordância com o rito virtual, afastando a alegação de nulidade, e que a controvérsia seria estritamente jurídica (qualificação do documento), não incidindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Contrarrazões apresentadas às fls. 841-843 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não comporta conhecimento.

De início, observa-se que a matéria veiculada no presente agravo interno é, em essência, a mesma já submetida à apreciação por ocasião dos embargos de declaração opostos à decisão que deu provimento ao recurso especial. Em ambas as oportunidades, a agravante sustenta que a publicação constante do Diário da Justiça Eletrônico do TJSP de 13/2/2025 comprovaria a intimação da parte recorrente para manifestação acerca de eventual oposição ao julgamento virtual e que sua inércia importaria presunção de concordância com tal rito, circunstância apta, no entender da agravante, a afastar a nulidade reconhecida.

Documento eletrônico VDA58964675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:10
Código de Controle do Documento: 97022c12-a298-42ac-9900-cf9f675a33d3

A única novidade trazida pelo presente recurso é a juntada de documento qualificado como "certidão oficial de publicação", em substituição ao "print" anteriormente apresentado, com o objetivo de superar o óbice levantado na decisão que rejeitou os embargos de declaração.

Ocorre que, mesmo admitindo-se a alteração da qualificação do documento, tal circunstância não tem aptidão para infirmar o fundamento central e autônomo da decisão que deu provimento ao recurso especial.

Com efeito, a decisão agravada (e-STJ, fls. 805-807) não se apoiou exclusivamente na ausência de prova de intimação para fins de oposição ao julgamento virtual. O fundamento determinante, expressamente enfrentado na decisão, foi o seguinte:

> *"A jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça (STJ) orienta que a adoção do rito virtual ou permanente não exime o órgão julgador de observar os deveres de publicidade e de garantia do contraditório. A ausência de pauta em recurso que admite sustentação oral — como é o caso da apelação — configura nulidade insanável quando o resultado é desfavorável à parte que se viu privada de exercer suas faculdades processuais. [...] Dessa forma, a premissa adotada pelo Tribunal a quo de que a 'sessão virtual permanente' dispensaria a pauta é ilegal, pois normas regimentais ou resoluções internas não podem se sobrepor às garantias fundamentais do processo civil estabelecidas em lei federal."* (e-STJ, fl. 806)

Trata-se, portanto, de fundamento autônomo e suficiente, por si só, para a manutenção da nulidade decretada: a violação aos arts. 934 e 935 do CPC, que exigem, de forma cogente, a publicação da pauta de julgamento com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.

O presente agravo interno, todavia, não dirige nenhuma impugnação a esse fundamento. Toda a argumentação recursal converge para a tese de que a agravada teria sido intimada, em fevereiro de 2025, para manifestar oposição ao julgamento virtual, e que sua inércia importaria presunção de concordância com tal rito — questão diversa, relativa à adoção do julgamento em ambiente virtual, e que não se confunde com a exigência autônoma de publicação de pauta para a sessão específica de julgamento do recurso de apelação, ato processual que viabiliza o requerimento de sustentação oral até o início da sessão.

Dessa forma, ainda que se reconhecesse a natureza de certidão oficial ao documento juntado, tal circunstância não seria suficiente, por si só, para afastar a nulidade decretada com fundamento na ausência de publicação de pauta, fundamento este que a agravante simplesmente não impugna.

Tal omissão atrai a incidência dos arts. 932, III, e 1.021, § 1º, do CPC/2015, e da Súmula 182/STJ, por analogia, segundo orientação reiterada e atual desta Corte:

> *"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO. [...] 7.* ***O princípio da dialeticidade recursal impõe ao agravante o ônus de enfrentar, de forma concreta, específica e pormenorizada, os fundamentos da decisão agravada, não bastando alegações genéricas ou centradas apenas no mérito da controvérsia; a inobservância desse dever atrai, por analogia, a incidência da Súmula n. 182 do Superior Tribunal de Justiça.*** *[...] IV. Dispositivo. 10. Agravo interno não conhecido.*

Documento eletrônico VDA58964675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:10
Código de Controle do Documento: 97022c12-a298-42ac-9900-cf9f675a33d3

*(AgInt no AREsp n. 3.066.208/MS, relatora Ministra **Daniela Teixeira**, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJEN de 28/5/2026, destaquei)"*

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ORA AGRAVADA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 932, III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015 E DA SÚMULA 182 DO STJ. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. 1. **A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada enseja o não conhecimento do agravo interno, pois mantidas incólumes as razões expendidas na decisão agravada (CPC, arts. 932, III e 1.021, § 1º). Incidência da Súmula 182 do STJ. [...] 4. Agravo interno não conhecido.***
*(AgInt no AREsp n. 3.042.386/MG, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 22/5/2026, destaquei)"*

Não tendo a agravante apresentado fatos novos ou fundamentação apta a infirmar a razão de decidir efetivamente determinante — a nulidade do julgamento da apelação por ausência de publicação de pauta, em violação aos arts. 934 e 935 do CPC —, e limitando-se a reiterar tese já analisada e rejeitada por ocasião dos embargos de declaração, impõe-se o não conhecimento do recurso, por manifesta inadmissibilidade, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **não conheço do agravo interno**, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58964675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:10
Código de Controle do Documento: 97022c12-a298-42ac-9900-cf9f675a33d3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 2.248.554 / SP

Número Registro: 2025/0478118-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00071185920128260114 00384481620088260114 384481620088260114 71185920128260114
71185920128260114003844816200882601 14

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR016004
RECORRIDO : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DA BAHIA
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
LUIZ EDUARDO RODRIGUES DE MORAES - SP318711
AGRAVADO : TRANSFALLEIRO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : JULIO CESAR COELHO PALLONE - PR016004

Documento eletrônico VDA59395349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:09
Código de Controle do Documento: 46f450f7-24ac-4454-ba9d-a557c202466b

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395349 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:09
Código de Controle do Documento: 46f450f7-24ac-4454-ba9d-a557c202466b